## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012948-76.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Nestes autos de recuperação judicial da **DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA**, a administradora judicial (fls. 3136/3143) apresenta relatório e pede a convolação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público concorda com o pedido (fls. 3161v°).

A recuperanda faz a mesma solicitação (fls. 3171/3172).

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação, por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No caso em exame, o descumprimento é induvidoso, basta ler o minucioso relatório apresentado às fls. 3136/3143, dando conta do verdadeiro encerramento das atividades da recuperanda.

Assim também as manifestações existentes nos autos de credores que, contemplados no plano, não receberam os créditos.

Nessas circunstâncias, observa-se a inviabilidade na manutenção da empresa.

Inevitável a falência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, decreto hoje, 21/01/2015, às 14h00min, a falência de **DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA**, cujo(s) administrador(es) é(são) Roberto Julio de Sousa.

Mantem-se a administradora judicial KPMG Corporate Finance Ltda., que deverá providenciar a arrecadação de bens e avaliação.

Fixo o termo legal em 90 dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, o que ocorreu primeiro.

Suspendo todas as ações e execução contra a falida, com as ressalvas dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ficando suspensa, ademais, a prescrição.

Proibo a falida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens.

Ordeno ao(s) administrador(es) da falida que em 05 dias **improrrogáveis** (a) apresente(m) a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (b) deposite(m) em cartório os livros obrigatórios, para que sejam entregues, após encerrados por termos assinados pelo juiz, à administradora judicial (c) assine(m) em cartório termo contendo as informações mencionadas no art. 104 da lei. **Expeça-se mandado ao(s) administrador(es), para cumprimento, com a advertência sobre o crime de desobediência.** 

O prazo dos credores para as habilitações de crédito, a serem entregues diretamente à administradora judicial, sem intervenção ou participação do juízo, será de 15 dias, contados da publicação do edital (a ser oportunamente publicado), e que conterá a íntegra desta sentença e a relação nominal de credores acima mencionada (art. 99, parágrafo único c/c art. 7°, § 1°, ambos da lei).

Oficie-se à JUCESP para que anote a falência, a data de sua decretação, conste a expressão "falido", assim como que a falida ficou inabilitada para exercer qualquer atividade

empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extinga suas obrigações.

A administradora judicial deverá comunicar às Fazendas Públicas Federal e do todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Proceda a serventia a (a) bloqueio de ativos da falida, pelo Bacenjud (b) bloqueio de veículos da falida, pelo Renajud (c) pesquisa de imóveis da falida, pelo sistema Arisp (d) impressão das cinco declarações de IR da falida, anteriores à distribuição do requerimento de recuperação judicial.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as providências aqui determinadas, pela serventia, e apresentada a relação nominal de credores pelo(s) administrador(es) da falida, tornem conclusos para decisão sobre a publicação do edital, outras deliberações, e análise de eventuais requerimentos pendentes de apreciação pelo juízo.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA